

- § 1º O exame psicotécnico será realizado por entidade credenciada, estranha ao serviço público, que tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência em atividade de recrutamento de pessoal e as provas do concurso público serão elaboradas e corrigidas por comissão examinadora, designada pelo Secretário da Segurança Pública, e aplicadas pela Academia de Polícia Civil.
- § 2º A conduta moral e social dos candidatos será objeto de investigação, podendo o Conselho Superior de Polícia, em sessão secreta, impugnar pedido ou cancelar inscrição, ou, em qualquer fase do concurso até o momento da nomeação, determinar a exclusão do candidato, declarando, neste caso, as razões da decisão, quando solicitado pelo legítimo interessado.
- § 3º Os candidatos aprovados no concurso de provas ou de provas e títulos serão admitidos no curso de formação profissional por ordem de classificação em número igual ao das vagas do curso constantes do edital.
- § 4º Até ser nomeado, mesmo tendo obtida deferimento de seu pedido de inscrição ou concluído o curso de formação, será excluído do processo de seleção o candidato que infringir as normas da Academia de Polícia Civil, na conformidade de seu regulamento, ou que tiver omitido fato que impossibilitaria sua inscrição, ou vier a contrariar as exigências dos incisos III, IV e X deste artigo.

- Art. 10. Só poderá tomar posse nos cargos referidos nesta lei, quem satisfizer os seguintes requisitos:
- I – Ser brasileiro;
- II – Ter completado dezoito anos de idade;
- III – Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV – Estar quite com as obrigações militares;
- V – Estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI – Gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica.
- Parágrafo único. Além dos requisitos mencionados neste artigo, para os cargos de provimento efetivo, serão ainda exigidos os seguintes:
- I – Possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado através da Academia de Polícia Civil;
- II – Ter sido habilitado em concurso de provas e aprovado no curso de formação respectivo, realizados, ambos, pela Academia de Polícia Civil;

- Art. 11. São competentes para dar posse:
- I – O Secretário da Segurança Pública, ao Seu Chefe de Gabinete, aos Diretores de Departamentos e órgãos equivalentes, Diretores Executivos, Titulares de Delegacias, Delegados em geral, Médicos Legistas e Peritos Criminais;
- II – O Diretor do Departamento de Pessoal, nos demais casos.

- Art. 12. A remoção far-se-á:
 - I – De um para o outro órgão da Secretaria da Segurança Pública;
 - II – De uma para outra localidade em que houver serviço da mesma.
- Parágrafo único. É vedada a remoção do funcionário policial civil para outro órgão da administração.
- Art. 13. A remoção será procedida nas seguintes formas:
 - I – “ex-officio”, no interesse da Administração;
 - II – a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
 - III – por conveniência da disciplina.
- Art. 14. A remoção por conveniência da disciplina deverá ser expressamente justificada pelo chefe do serviço em que estiver lotado o funcionário e acarretará ao mesmo a perda dos direitos e vantagens atribuídas às outras formas de remoção.
- Art. 15. A remoção, em qualquer caso, dependerá da existência de claro de lotação, salvo a prevista no artigo anterior.

Do vencimento e das vantagens

- Art. 16. Vencimento é a retribuição, pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao nível fixado em lei.
- Art. 17. Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário policial civil as seguintes vantagens:
 - I – Ajuda de custo;
 - II – Diárias;
 - III – Salário-família;
 - IV – Auxílio-acidente;
 - V – Auxílio-moradia;
 - VI – Transporte;
 - VII – Gratificações.